



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.731457/2013-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.675 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF - tempestividade da impugnação
Recorrente ALEX SILVA FURTADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR
INTEMPESTIVIDADE.

Correta a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação apresentada intempestivamente. Não há previsão, nas normas que regem o processo administrativo fiscal, de interrupção ou suspensão do prazo para apresentar defesa em face de comprometimento da saúde do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto,

Rosemary Figueiroa Augusto, Martin Da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de IRPF, relativa ao exercício 2012, ano-calendário 2011, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 29.003,26, tendo sido compensado o imposto retido no valor de R\$ 870,10 (conforme fls. 05/08).

Na impugnação, às fls. 02/03, suscitou a preliminar de tempestividade, sob a justificativa de que, quando do recebimento da notificação pela sua filha, estava internado por problemas de saúde que especificou na manifestação. Alegou que o montante recebido da Caixa Econômica Federal se referia a levantamento de ação judicial e que todos os valores mensais estavam na faixa de isenção. Disse que, por equívoco, não lançou o valor recebido na ficha de "Rendimentos Recebidos Acumuladamente", mas que isso não causou prejuízo à União.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (SP), às fls. 27/31, não conheceu da impugnação em face de sua intempestividade.

Realizada a intimação do acórdão da DRJ em 18/04/2016 (AR de fls. 37), foi interposto, em 16/05/2016, o recurso voluntário de fls. 40, pela filha do contribuinte, acompanhado dos documentos de fls. 41/44, no qual reafirma a impossibilidade de apresentação de defesa, quando da ciência da notificação de lançamento, em razão de problemas de saúde; noticiando o falecimento do contribuinte em 18/02/2015; e reiterando que seja considerada a tempestividade da defesa, com o seu devido julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

De início, constata-se que o recurso voluntário de fls. 40, protocolado em 16/05/2016, foi interposto pela Sra. Elaine Braga Furtado Maiato, filha do contribuinte, falecido em 18/02/2015, como se confirma nos documentos de identificação e certidão de óbito às fls. 41/44.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, legitima como interessados no processo administrativo aqueles que têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada, conforme abaixo:

Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo:

(...)

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

(...)

Assim, por ser tempestivo e apresentado por pessoa interessada no processo, admite-se o recurso voluntário de fls. 40.

No caso em análise, o pedido se concentra na consideração de tempestividade da defesa apresentada à primeira instância administrativa.

Entretanto, compulsando os documentos contidos nos autos, conclui-se que não há reparo a ser feito no acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo (SP), às fls. 27/31, cujas razões de decidir, abaixo transcritas, ora se adota neste voto:

(...)

O contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento em 18/09/2013, fl. 21, e apresentou impugnação em 09/12/2013, fl. 02.

Preliminarmente, cabe analisar a tempestividade da impugnação apresentada.

Na peça impugnatória, o contribuinte alega que sua filha recebeu a Notificação de Lançamento no dia 18/09/2013 e que, neste mesmo dia, estava hospitalizado. Submeteu-se em seguida, entre os dias 26/09 a 02/10, à radioterapia e em 04/10 iniciou sessões de quimioterapia, que o fragilizou e acabou sendo internado.

Consta na fl. 21 Aviso de Recebimento dos Correios – AR, referente à Notificação de Lançamento no. 2012/875433660707509, lavrada em 09/09/2013, que foi recebida em 18/09/2013, fl. 21, no endereço: Rua Paulo Barreto, 115 – Casa 7 - apto. 101 – Botafogo – CEP 22.280-010 – Rio de Janeiro/RJ.

Em consulta ao Portal IRPF, verifica-se que o endereço constante na Declarações de Ajuste Anual do contribuinte, dos anos-calendário 2010 a 2014, é o mesmo do acima referido.

*Ressalte-se que a **comunicação** com o contribuinte é realizada utilizando-se o domicílio tributário escolhido/eleito por ele e constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil*

*Cabe informar que o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72 - Processo Administrativo Fiscal – PAF e legislação correlata, para apresentação à Unidade Preparadora, de impugnação de exigência fiscal originária ou agravada é de **30 (trinta) dias, após a intimação do contribuinte** (art. 15 do PAF):*

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao

órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A intimação do contribuinte foi feita por via postal, conforme Aviso de Recebimento dos Correios fl. 21.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local

Assim, o contribuinte foi cientificado da Notificação de Lançamento no. 2012/875433660707509, ou seja, houve ciência da referida notificação, em 18/09/2013, uma quarta-feira. O prazo de 30 dias para apresentar impugnação à notificação iniciou-se no dia 19/09/2013, quinta-feira, dia útil.

Desse modo, o prazo para apresentar impugnação estendeu-se até 18/10/2013, sexta-feira, mas o contribuinte apresentou sua defesa somente em 09/12/2013, fl. 02. Logo, verifica-se a INTEMPESTIVIDADE da referida impugnação.

Destaque-se que, conforme suas alegações de que estava sob tratamento no período, o contribuinte poderia ter constituído um procurador com a finalidade de representá-lo perante a Receita Federal e apresentar a impugnação à presente Notificação de Lançamento.

Assim, de acordo com o que dispõe o Decreto 70.235/72, tendo sido a impugnação entregue fora do prazo, não se instaurou o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo da impugnante, extemporaneamente manifestado.

(...)

Dessa forma, em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, não há previsão, nas normas que regem o processo administrativo fiscal, de interrupção ou suspensão do prazo para apresentar defesa em face de comprometimento da saúde do contribuinte.

Portanto, confirmada a intempestividade da impugnação de fls. 02/03, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora